



PARECER JURÍDICO **INICIAL - FASE INTERNA**

Referência: Comunicação Interna n. 068/2024/NLC

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de software em ambiente web para pesquisa de preços, conforme termo de referência, para atender a demanda da Gerência de Finanças do município de Naviraí

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pela Gerência de Meio Ambiente, através da Comunicação Interna n. 068/2024/NLC, visando a “contratação de empresa especializada em locação de software em ambiente web para pesquisa de preços, conforme termo de referência, para atender a demanda da Gerência de Finanças do município de Naviraí”, por **INEXIGIBILIDADE**, em favor da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**.

A locação do software faz-se necessária para a pesquisa de preços de mercado e está prevista no artigo 23, §1º, da lei 14.133/2021, que dispõe a necessidade de ampla pesquisa de mercado e está cumulado com a Instrução Normativa n. 65/2021 em seu artigo 5º.

Juntou-se aos autos: CI n. 068/2024/NLC, Pedido de Compra n. 283/2024, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Plano de Contratação Anual, Proposta de Preço, Atestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA

2

64

de Capacidade Técnica, Documentos de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Trabalhista), Certidão negativa de falência, Documentos da empresa, Mapa Comparativo de Preços, Conhecimento da Demanda, Indicação do Objeto e do Valor Estimado n. 294/2024 e Despacho Contábil.

Ao final foram encaminhados os documentos acima relacionados para a devida análise e Parecer Jurídico.

2

É o relatório. Passa-se a opinar.

De início, informa-se que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente, às questões eminentemente jurídicas, estando excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Sendo assim, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.



É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/2021 de Dispensa e de Inexigibilidade.

Feitas estas considerações, passemos à análise jurídica dos fatos.

II - ANÁLISE DE JURIDICIDADE

Como se sabe, a Administração Pública é constitucionalmente obrigada, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a contratar apenas mediante o regular processo de licitação, salvo às exceções admitidas na legislação infraconstitucional, no caso, a Lei n. 14.133/2021.

Convém esclarecer que, em todos os casos de inexigibilidade de licitação, deve-se ter como pressuposto a inviabilidade de competição, sendo as hipóteses do aludido artigo 74, da Lei nº 14.133/2024, meramente exemplificativas.

Consagrando a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem se sujeitar os entes e órgãos públicos, da Administração tanto Direta quanto Indireta, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. São os casos de dispensa ou inexigibilidade.



De acordo com a justificativa apresentada pela Gerência solicitante, a presente contratação será de suma importância para realização de cotações de preço em processos licitatórios.

II.a. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA PESQUISA DE PREÇOS

A Lei 8.666/93, ultrapassada pela nova lei de licitações, com seus quase trinta anos de vigência, estava acompanhada de larga tradição de julgados para amparo de sua precisa interpretação. Com sua substituição, os tribunais ainda não tiveram a oportunidade de se debruçar minuciosa e definitivamente sobre as questões técnicas da aplicação da Lei n. 14.133/2021. Por conta disso, visando segurança jurídica, o presente parecer utiliza como base referências doutrinárias recentemente publicadas.

O artigo que trata das hipóteses (exemplificativas) de inexigibilidade de licitação, na Lei 14.133/2021, é o 74, que, no inciso I e no § 1º, trabalha o tipo cabível para atendimento da presente demanda:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA

5

67

competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Todos os requisitos para a análise jurídica do processo autuado sobre a inexigibilidade de licitação em tela estão previstos no texto legal. De acordo com a bibliografia especializada, do dispositivo normativo, sobressaem os seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto da contratação:

a.1) pode ser referente a compras e serviços, mas não abrange contratação de obras;

a.2) não é mais vedada a indicação de marca do produto, como ocorria de forma expressa na lei anterior, mas a indicação de marca deve ser justificada porque restringe a competição. A indicação ou exclusão de marca é tema tratado na LLCA, no art. 41.

b) referentes ao contratado:

b.1) deve ser fornecedor exclusivo do produto ou serviço;

b.2) a exclusividade deve ser comprovada pelos meios definidos em lei, no caso, previstos no § 1º desse mesmo artigo (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações**: Lei n. 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 111-112).

Segundo a doutrina, a configuração da contratação direta por inexigibilidade de licitação com base na exclusividade do fornecimento se subdivide em duas partes sequencialmente lógicas: (1) objeto licitável único e (2) exclusividade do fornecedor:

Há inviabilidade da licitação se o objeto licitável for único, sem equivalente, e também se houver somente um fornecedor do produto. Essas hipóteses resultam nas situações denominadas de produtor ou fornecedor exclusivo (NOHARA, Irene Patrícia



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA

6

68

Dion. **Tratado de direito administrativo**: licitação e contratos administrativos. v. 6. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*).

(...) se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não se estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo (DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. **Lei de licitações e contratos administrativos comentada**: Lei 14.133/21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*).

Nesse sentido, comprova-se a inviabilidade da licitação. No plano fático, havendo apenas um serviço que atenda as necessidades da Administração, que é exclusivamente fornecido por alguém, não há competição:

Para que ocorra a inexigibilidade da licitação, é necessário que se trate de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Só há um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações**: Lei n. 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 121).

Se não houver senão um único possível fornecedor de materiais, equipamentos ou gêneros, ou um único possível prestador de serviços, a inviabilidade de competição será real, absoluta. E sem possível concorrência não há que se cogitar mesmo de licitação (DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. **Lei de licitações e contratos administrativos comentada**: Lei 14.133/21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*).



De acordo com a doutrina, esse tipo de situação que enseja a inexigibilidade de licitação configura singularidade de sujeito, diferentemente dos casos de singularidade de objeto:

O inciso I do art. 74 trata da figura do tradicionalmente chamada de “fornecedor exclusivo”, que é a situação da singularidade do sujeito. Essa singularidade pode ser fática. No plano dos fatos, só existe um sujeito capaz de atender às necessidades administrativas. Ela [a Administração] não conseguiria fazer uma licitação entre os representantes (FREIRE, André Luiz. **Direito dos contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*).

Diante dos requisitos previstos na lei e esclarecidos na doutrina, é de se observar a presença de todos eles nos autos, para averiguação da conformidade jurídica da demanda formalizada.

ajeto, diferentemente dos casos de singularidade de objeto:

Um dos tipos de situação cogitáveis acerca da inviabilidade de competição por fornecimento exclusivo de objeto que atenda a necessidade da Administração é exatamente o de contratação de software, como bem assinalado pela bibliografia especializada:

(...) a Administração precisa demonstrar a inviabilidade de competição mediante a apresentação do atestado de exclusividade, do contrato de exclusividade, da declaração do fabricante ou de outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, estando vedada a preferência por marca específica (§1º do art. 74). Por exemplo: a contratação de um software sem similares no mercado e que seja distribuído por um único fornecedor, sem haver representações para a comercialização (WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes; IOCKEN, Sabrina Nunes. O processo de contratação direta e a inexigibilidade de licitação: como fazer a



coisa certa com os atalhos legais? In: HARGER, Marcelo. **Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 228).

Diante dos requisitos previstos na lei e esclarecidos na doutrina, é de se observar a presença de todos eles nos autos, para averiguação da conformidade jurídica da demanda formalizada.

II.b. DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE OS REQUISITOS JURÍDICOS FORAM PREENCHIDOS

Quanto ao objeto, observa-se que se trata de serviço de locação de software na web para pesquisa de preços. Também, o que já se aproxima do requisito subjetivo, verifica-se que o sistema foi desenvolvido com uma série de ferramentas para consulta de preços que são exclusivas no mercado.

Quanto ao sujeito, observa-se que a exclusividade foi comprovada a partir da apresentação de Certificado de Exclusividade, que indica que a empresa é detentora exclusiva do direito comercialização do banco de preços previsto na Lei 14.133/2021 nos moldes do atendimento do interesse público devidamente exposto nos autos.



Feitas as considerações, demonstra-se o preenchimento dos requisitos exigidos para contratação por inexigibilidade de serviço de locação de software de pesquisa de preços.

II.c – DO VALOR PROPOSTO

Foram juntados comprovantes de que o valor proposto está de acordo com o valor contratado da empresa em relação com outras pessoas jurídicas. Sendo assim, analisando o pedido apresentado pelo órgão, em consonância com a legislação e doutrina, conclui-se que estão presentes os requisitos ensejadores da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço de locação de software de pesquisa de preço.

III - CONCLUSÃO

II.c – DO VALOR PROPOSTO

Ante o exposto, opina-se:

a) **favoravelmente ao deferimento** da contratação por inexigibilidade de licitação nos autos *supra*, da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, consoante os fundamentos *retro* expendidos, nos termos da Comunicação Interna n. 068/2024/NLC;

b) em cumprimento ao rito estabelecido pelo artigo 72, da Lei 14.133/2021, **opina-se** ainda que seja realizada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA

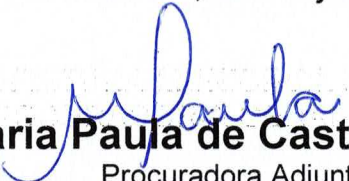
10

72

devida instrução processual, de acordo com os incisos IV a VIII e o parágrafo único do referido dispositivo.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 25 de julho de 2024.


Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B

10

devida instrução processual, de acordo com os incisos IV a VIII e o parágrafo único do referido dispositivo.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 25 de julho de 2024.


Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B